



GALAZANS & VIEIRA DIAS
advogados

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL.**

Processo nº: 0046902-37.2022.8.19.0001

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL CENTRO DA CIDADANIA EM
DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR-ACECONT**, já qualificada
nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seus
advogados, perante Vossa Excelência, interpor:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES POR
CONTRADIÇÃO NO JULGADO**

contra decisão de fls. 4609, que determinou a prisão do
executado.

O Juízo entendeu pelo declínio de
competência dos presentes autos para o Juízo de Direito da

1 Mansur, Fernandes: Barra da Tijuca: Av. das Américas, nº 8585, 5º andar, grupo 528, *Vogue Square*, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.793-081 – Tel.: (21) 3738-2275.

Calazans & Vieira Dias: Avenida Senador Feijó, 686 – Conj. 1933 – Santos/SP CEP: 11.015-504 - Tel.: (13) 3349-5029.

5ª Vara Empresarial desta Comarca, ao fundamento de que a própria 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, onde foi requerida a falência por um dos credores da empresa GAS teria reconhecido que a ACP da ABADECONT foi a primeira a ser ajuizada e distribuída à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Nesse sentido, haveria conexão entre a presente Demanda e as demais ações civis públicas interpostas (a da ABRADECONT e a da ACECONT), o que ensejaria a remessa dos presentes autos para a 5ª Vara empresarial desta comarca.

No caso em tela, não há que se falar em conexão, tendo em vista que os pedidos e seus fundamentos e a causa de pedir em nada se associa ao pedido de falência de uma empresa.

Nesse sentido, não se aplica ao caso o artigo 55 do CPC e nem há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos

separadamente, eis que os pedidos são totalmente díspares entre o pedido de falência e o ressarcimento aos clientes, que ora se busca na presente demanda.

Por essas razões, a decisão que determinou o declínio de competência para a 5ª vara empresarial onde tramita a falência da empresa é contraditória em seus próprios fundamentos.

Ademais, não foi apreciada a petição de 4594/4597, antes da decisão que ora se embarga e nem houve manifestação do Ministério Público quanto ao pedido de declínio de competência formulado às fls. 4561/4564.

Ao contrário, o Ministério Público se manifestou favoravelmente no sentido de que o pedido de apreensão das carteiras fosse deferido (fls. 4551/4557), de acordo com a manifestação de fls.4607.

Por essas razões, é o presente recurso para que seja sanada a contradição e o processo permaneça neste juízo.



CALAZANS & VIEIRA DIAS
advogados

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

JORGE ALEXANDRE CALAZANS

OAB/RJ 92.387

OAB/SP 213.221

MAYRA VIEIRA DIAS

DAVID NIGRI

OAB/SP 163.462

OAB/RJ 86.149